



PROCESSO Nº : 17.663-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017  
GESTOR : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (EX-PREFEITO)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 5.527/2018

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. NÃO ENVIO A ESTA CORTE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELA REPRESENTAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada com fundamento no art. 155, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, com o objetivo de analisar as Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, do **Município de Rondolândia**, sob gestão do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (ex-Prefeito de Rondolândia), em razão do não encaminhamento das cargas do respectivo exercício a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, em descumprimento ao § 1º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



2. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido o Ofício de citação nº 821/2018 (documento digital nº 124074/2018) para que o gestor apresentasse as cargas correspondentes às contas anuais da Prefeitura de Rondolândia do exercício de 2017.

3. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 155793/2018), a equipe técnica verificou, por meio de consulta ao Sistema Aplic, que o Gestor não encaminhou as informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

4. Aduziu também que não foram encaminhadas as informações referentes ao mês de dezembro de 2017, descumprindo ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República e artigo 208 da Constituição Estadual, todavia, tal apontamento seria objeto de representação de natureza interna com essa finalidade específica.

5. Desta forma, a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade:

**Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Ordenador de Despesas Período 1º/01 a 31/12/2017**

**1) MB 02. Prestação Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documento obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

**1.1** Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2017.

6. Após, foram encaminhados os Ofícios nº 1051/2018 (documento digital nº 156626/2018) e 1158/2018 (documento digital nº 177330/2018) ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (ex-Prefeito de Rondolândia) e Ofício nº 1159/2018 (documento digital nº 176990/2018) ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (atual Prefeito Municipal de Rondolândia), para apresentarem alegações de defesa acerca do apontamento



levantado pela equipe técnica.

7. Em razão das citações infrutíferas, o ex-gestor foi citado por meio do Edital de Notificação nº 618/LHL/20184 (documento digital nº 202979/2018), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/10/2018, publicado em 16/10/2018, edição nº 1461. No entanto, novamente não apresentou qualquer manifestação.

8. Assim, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007, foi declarada a **revelia** do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Rondolândia, no período de 01/01/2017 a 16/08/2018 (documento digital nº 210022/2018).

9. Em despacho conclusivo da Secretaria de Controle Externo competente (documento digital nº 213709/2018, pág. 2), a equipe técnica consignou o seguinte (grifos no original):

Em pesquisa ao Sistema Aplic, constatou-se o encaminhamento da carga do mês de dezembro no dia 24/10/2018, no entanto **não houve o encaminhamento da carga especial de prestação de contas de governo** que deveria ser encaminhada ao TCE até o dia 16/04/2018. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade e matem-se a proposta pela emissão de **Parecer Contrário à aprovação das contas anuais de Governo do Município de Rondolândia** e encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

10. Em seguida, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** que, discordando do rito processual executado pela equipe técnica, requereu a **Diligência nº 258/2018**, por ter verificado que a unidade instrutiva procedeu ao rito processual semelhante ao de uma representação de natureza interna, diferente daquele determinado por este Conselheiro Relator na Decisão n.º 566/LHL/2018 (tomada de contas ordinária).

11. Em Decisão Singular (documento digital nº 249658/2018), o Conselheiro Relator **indeferiu** a diligência requerida sustentando a competência do Tribunal de Contas para processar a tomada de contas na hipótese de omissão do



prefeito na prestação de contas anuais.

12. Sustentou também que não caberia a inspeção *in loco* de contas não enviadas, mas a caracterização da irregularidade pelo não envio da prestação de contas, com emissão de Parecer Prévio Contrário que será encaminhado à Câmara de Vereadores; sem prejuízo da abertura de Tomadas de Contas Ordinária para apuração dos dados não enviados, como uma segunda fase das consequências decorrentes da inadimplência.<sup>1</sup>

13. Após, os autos foram reencaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 89, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Mérito

**Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Ordenador de Despesas Período 1º/01 a 31/12/2017**

**1) MB 02. Prestação Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documento obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

**1.1** Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2017.

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo

<sup>1</sup> Documento digital nº 249658/2018.



Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.



19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

23. Conforme amplamente divulgado ao longo do autos, o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (ex-Prefeito de Rondolândia) foi devidamente citado para apresentar as cargas referentes às contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, entretanto, ficou-se inerte, sendo declarada sua **revelia** (documento digital nº 210022/2018).

24. Permanece nos autos, portanto, o apontamento técnico de ocorrência



da **irregularidade MB 02. Prestação Contas**, consistente no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal, com séria agravante de obstrução à sua missão institucional.

25. Por meio da Resolução normativa nº 36/2012-TP, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso regulamentou que a forma de envio das cargas anuais de governo deveriam ocorrer mediante o Sistema Aplic, para fins de análise e emissão de parecer prévio tempestivo das referidas contas, vide abaixo (grifou-se):

**Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:**

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

**IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.**

26. Neste contexto, o Gestor não pode omitir informações necessárias e aptas à aferição da regular aplicação e utilização dos recursos e poderes a ele confiados em razão da função pública que ocupa. É imprescindível avaliar o estrito cumprimento do que determinam as leis e os princípios constitucionais regentes da Administração Pública. Exige-se, pois, que a utilização desses recursos e o exercício desses poderes ocorram de forma transparente.

27. Considerando que o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, ele propugna que todos os agentes públicos contribuam para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza da sociedade em relação ao que acontece no âmbito



da Gestão Pública. Sendo assim, **é imprescindível que o Gestor disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas** prevista constitucionalmente.

28. Essa obrigação imposta aos gestores públicos, tem o condão de consagrar o **princípio da transparência** dos atos da Administração Pública, consubstanciado no fato de que a Carta Maior conferiu ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas e também através dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, como se depreende do art. 31 da CF/88. Vejamos o texto:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

29. Ademais, constitucionalmente, a Administração Pública é obrigada a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios e normas aplicáveis, de modo que é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o Art. 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

30. No mesmo sentido, dispõe o **art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 209: As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão,



durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

31. Desta forma, **prestar contas não é uma opção do Gestor**, e sim, uma obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

32. Ressalte que há, na ordem jurídica brasileira, vários dispositivos que incidem no caso de não apresentação de contas pelo gestor público. A título de exemplo, abaixo se indicará as várias prescrições para a hipótese de inadimplência de prefeitos:

a) é **ato de improbidade administrativa**, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/92, arts. 11, VI, e 12, III);

b) é **crime comum**, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VI, § 1º e 2º);

c) é **fato gerador de inelegibilidade** (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g);



d) será instaurada a respectiva **tomada de contas especial** pelo órgão competente;

e) haverá **intervenção** do Estado no município (CF, art. 35, II).

33. No caso em testilha, está-se diante uma **completa falta de prestação de contas** e de sonegação de informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais, financeiras por parte do Gestor não somente a este Tribunal, como ao próprio Poder Legislativo Municipal e à sociedade titular do patrimônio e erário público geridos.

34. No caso, resta, pois, **configurada a irregularidade MB 02\_ Prestação Contas**, consistente no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas, em manifesta e infundada ofensa ao parágrafo único do artigo 70 e ao inciso I do artigo 71, ambos da CRFB, ao §1º do art. 209 da Constituição Estadual e à Resolução Normativa TCE nº 36/2012, conforme alhures demonstrado.

35. Entretanto, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, Voto condutor do Parecer Prévio 108/2018 (processo 173940/2017), citado nos autos pelo Conselheiro Relator, o **Ministério Público de Contas** entende que são cabíveis **outras medidas** ao caso em exame.

36. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para as devidas providências em razão da flagrante ausência de prestação de contas e possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa.

37. Ademais, a omissão do dever de prestar contas é causa autorizativa da **intervenção** do Estado no Município de Rondolândia nos termos do inciso II do artigo 35 da Constituição Federal (grifou-se):

Art. 35. O Estado **não intervirá** em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto** quando:



(...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

(...)

38. No mesmo sentido a Constituição Estadual do Mato Grosso, que prevê ainda a possibilidade desta Corte de Contas representar ao Governador do Estado no caso de omissão do dever de prestar contas anuais por parte de Prefeito municipal:

Art. 189 O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.

(...)

Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

39. Evidencie-se ainda a previsão constante do art. 27 da lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), segundo o qual, se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.

40. Assim, em compasso com o arcabouço normativo acima explicitado, o Ministério Público de Contas opina pela **representação** por este Tribunal ao Governador do Estado de Mato Grosso, em razão da completa ausência de prestação de contas verificada nos autos.

41. Por todo o exposto, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima delineados

### 3.2. Conclusão

42. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que julgar necessárias, em razão da flagrante ausência de prestação de contas e possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa.

c) pela **representação** por este Tribunal ao Governador do Estado de Mato Grosso, em razão da completa ausência de prestação de contas verificada nos autos com esteio no art. 35 da Constituição Federal; arts. 189 e 213 da Constituição do Estado do Mato Grosso e art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.